



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI Nº 787, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1 990.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Senador Pompeu aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º) - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º) - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no município de Senador Pompeu, será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-lhes em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º) - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º) - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º) - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e legislação de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º) - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitar em, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do Adolescente.

Art. 7º) - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º) - A Política de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e Natureza do Conselho

Art. 9º) - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10) - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhos, e dos



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira a afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação sócio-familiar;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semiliberdade;
- g. Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.069)

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adaptar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 11) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros, sendo:

- I - 06 membros representando o município;
- II - 06 membros indicados pelas organizações representativas da participação popular.

Art. 12) - A função do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 13) - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 14) - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênio, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de

8



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

atendimento dos direitos da criança do adolescente, segundo a resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15) - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 16) - Fica Criado um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos Termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18) - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 19) - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20) - São requisitos para candidatar-se a exercer funções de membros do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida Idoneidade moral;

II = Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município.

Art. 21) - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentares pelo Conselho dos direitos e coordenador por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para impugnação registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitores e posse dos conselheiros.

Art. 22) - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitor e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 23) - O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço, relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 24) - Perderá o mandato o conselheiros que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Art. 25) - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteada.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26) - No prazo máximo da publicação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se referem o Art. 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.



ESTADO DO CEARA


PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 27) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar através de Decreto o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 28) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, em 05 DE NO-

VEEMBRO DE 1990.



JOSÉ ROLIM GOMES
Prefeito Municipal